



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.102117/2005-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.276 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Recorrente IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL CRISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999

DIPJ. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

O atraso na entrega da DIPJ é hipótese de incidência para o lançamento de multa isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado. Ausente o conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, substituído pelo conselheiro Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Trata-se processo administrativo decorrente de Auto de Infração lavrado em face do contribuinte Igreja Evangélica Pentecostal Cristã, ora Recorrente, através do qual se aplicou multa pelo atraso na entrega DIPJ referente ao ano-calendário de 1999 (exercício 2000).

Como se observa do Auto de Infração Eletrônico de fls. 06, a DIPJ deveria ter sido entregue (prazo final) até o dia 31/05/2000, contudo, só foi apresentada pelo contribuinte no dia 24/03/2004. Desta feita, foi aplicada a multa mínima, no valor de R\$414,35, com base nos seguintes dispositivos legais, expressamente listados no Auto de Infração: artigo 106. II, c) do CTN, art. 88 da Lei 8.981/95, art. 27 da Lei nº 9.532/97, art. 7º da Lei nº 10.426/2002 e IN SRF nº 166/99.

Não concordando com a aplicação da penalidade, o Recorrente apresentou Impugnação Administrativa, alegando, em síntese, que a declaração entregue em atraso seria uma retificação, na medida que teria entregue anteriormente uma declaração simplificada, mas foi alertada por um “agente fiscal” da Receita Federal que, tendo em vista o erro cometido, “*poderia enviar pela Internet a declaração correta*”.

Contudo, em análise à Impugnação apresentada, a DRJ de Porto Alegre entendeu por bem julgar como improcedente o apelo. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2000

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

O atraso na entrega de declaração é hipótese de incidência para o lançamento de multa de ofício isolada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente, ao ser intimada do teor do acórdão, apresentou Recurso Voluntário, no qual altera o fundamento para desconstruir o Auto de Infração. No apelo apresentado, a Recorrente afirma que houve cerceamento de defesa, na medida em que o Auto de Infração não teria indicado a “*base legal para multa lançada*” e que a “*Declaração do Imposto Pessoa Jurídica, DIPJ, não é sinônimo de Declaração de Rendimentos*”. Afirma, ainda, que, no julgamento realizado pela DRJ, não se teria alcançado a maioria de votos, porque um dos julgadores estaria ausente.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento no âmbito do CARF.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, a Recorrente foi intimada do teor do acórdão recorrido em 03/02/2010 (AR de fl. 129), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 11/02/2010 (fls. 112 e seguintes), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Em que pese não constar expressamente no Recurso Voluntário pedido para que seja anulado o acórdão proferido pela DRJ, entende-se que, quando a Recorrente afirma que não se formou a maioria de votos, aquele julgamento estaria de alguma forma viciado e, por isso, deveria ser anulado.

Contudo, não assiste razão à Recorrente.

É que, como se observa do acórdão recorrido, que foi proferido pela DRJ de Porto Alegre, não houve empate no julgamento, como aduz a Recorrente. Na verdade, após o relator julgar o apelo como improcedente, houve um voto divergente, do julgador João Bellini Júnior. Contudo, o presidente do colegiado acompanhou o entendimento do relator, para formar a maioria no julgamento.

O fato de um dos julgadores estar ausente de forma justificada, em nada influenciou no resultado do julgamento. Por isso, não há que se falar em nulidade da decisão proferida.

Desta feita, REJEITA-SE a preliminar de nulidade do acórdão proferido pela DRJ de Porto Alegre (RS).

DO ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ. DA MULTA APLICADA.

Como demonstrado no relatório acima, quando da apresentação da Impugnação Administrativa, a Recorrente afirmou que não haveria atraso na entrega da DIPJ, uma vez que a declaração entregue intempestivamente seria apenas uma retificação. Não houve apresentação de qualquer prova neste sentido.

Contudo, no Recurso Voluntário, a Recorrente não apresentou o mesmo fundamento para tentar desconstruir o Auto de Infração. O que se observa do apelo em análise é que a Recorrente afirma apenas que houve cerceamento de defesa e que a DIPJ não poderia ser confundida com a Declaração de Rendimento, devendo ser afastada a multa aplicada.

Assim, de pronto, deve-se consignar que tornou-se incontroverso o fato de que a DIPJ foi entregue com atraso, tal qual constou no Auto de Infração.

E quanto aos demais argumentos lançados no Recurso Voluntário, também não assiste razão à Recorrente.

Quanto à ausência de indicação dos dispositivos legais no Auto de Infração, quando se analisa o documento de fls. fls. 06, verifica-se facilmente que todos os dispositivos legais e infra-legais infringidos estão expressamente listados naquele documento, quais sejam: artigo 106. II, c) do CTN, art. 88 da Lei 8.981/95, art. 27 da Lei nº 9.532/97, art. 7º da Lei nº 10.426/2002 e IN SRF nº 166/99.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, na medida em que o contribuinte sabia, desde a lavratura do Auto de Infração, quais os dispositivos legais embasavam a autuação, tanto que formulou sua defesa afirmando que não haveria atraso na entrega da DIPJ e sim retificação de declaração anteriormente apresentado. Ora, se houvesse o cerceamento de defesa alegado, o contribuinte não conseguiria se defender de forma razoável.

Por outro lado, quando se observa os dispositivos legais apontados no Auto de Infração, não se tem dúvidas de que a penalidade foi aplicada de forma correta, não devendo prevalecer o argumento da Recorrente no sentido de que a “*Declaração do Imposto Pessoa Jurídica, DIPJ, não é sinônimo de Declaração de Rendimentos*”. O artigo 88 da Lei nº 8.981/95 estipula que:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;
- b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.

Por outro lado, o artigo 27 da Lei n.º 9.532/97, tem a seguinte previsão:

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei n.º 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Já o artigo 7º da Lei 10.426/02 estipula as penalidades que deverão ser aplicadas em caso de atraso na entrega da “*Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – Dacon*”.

Por sua vez, a IN SRF 166/99, “*dispõe sobre a retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, da Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - DIRPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR efetuada por pessoa jurídica*”.

Assim, não há dúvidas de que o atraso na entrega da DIPJ é passível de aplicação de penalidade e que os dispositivos legais foram corretamente indicados no Auto de Infração em análise. No presente caso, além de ser incontroversa a entrega em atraso, a Recorrente não se insurge com relação aos valores da penalidade aplicada.

Por todo exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias